



AQUI TEM TRABALHO

ATA DA JULGAMENTO

2º ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 049/2021, MODALIDADE CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 001/2021-02. - A servidora, MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA, nesta sessão como presidente da COPEL, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados, aos **vinte e cinco dias do mês de Maio de dois mil e vinte e um**, na SALA DA COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO localizado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, juntamente com sua equipe de apoio devidamente constituídos através do Decreto 0026/2021, formados pela e Sr. Daniel Gomes Filho, e Suplentes a Sra. Barbara Luz da Silveira Sampaio e Sra. Rosângela Alves da Silva, designadas para esta sessão de JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, referente ao processo licitatório da modalidade CONCORRENCIA PUBLICA N.º - 001/2021-02 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 049/2021, cujo **objeto: trata contratação de empresa de engenharia, especializada para prestação de serviços de gestão, manutenção corretiva e preventiva, ampliação, cadastramento georreferenciado, efficientização energética, bem como elaboração e execução de projetos de melhoria da rede de iluminação pública e ornamental do Município de Cruz das Almas;** QUE após fazer explanações sobre a Concorrência Pública, Tipo Menor Preço Global, a Presidente deliberou, fundamentado nos preceitos legais, e passa a CONSIDERAR e detalhar os relatos individualmente, de cada licitante:

- Cumpre inicialmente esclarecer que na Sessão de abertura de datada de 13/05/2021 as 09:00 horas, as empresas licitantes AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27., VIA RETA ENGENHARIA EIRELI CNPJ N. - 06.138.254/0001-57., INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N. 04.637.565/0001-35., ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 10.686.207/0001-15 e NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 08.833.656/0001-05, fizeram apontamentos que julgam importantes, o qual agora passa a expor e decidir;

1 – APONTAMENTOS FEITOS À EMPRESA AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELLI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pela licitante VIA RETA ENGENHARIA EIRELLI CNPJ N. - 06.138.254/0001-57., à licitante AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELLI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27; *"alega a teria descumprido o item 9.8.1, "a" (balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício contábil) vez que só o balanço patrimonial e demonstração do resultado de exercício e deixou de apresentar as notas explicativas, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, fluxos de caixa em desacordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade"*;

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que não procede tal apontamento, posto que o item 9.8.1 do Edital é claro e recria a exigência do artigo 31 da Lei 8.666/93. Assim percebe-se que o balanço apresentado esta condizente com o exigido na forma de Lei.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Assis
Almeida

1

- Contudo, o ponto a ser observado também é que existem dois tipos de balanço patrimonial: o físico e o digital (SPED), e, no caso concreto foi apresentado na forma física, contendo integralmente todos os documentos que o compõem, ou seja, 1 - Balanço patrimonial do último exercício social; 2 - Demonstração de Resultado do Exercício; 3 - Assinado pelo contador e representante legal da empresa; 4 - Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário; 5 - Registrado na Junta Comercial;

CONSIDERANDO que a licitante NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 08.833.656/0001-05, arguiu que a licitante AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELLI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, *"1 - não teria atendido ao item 9.7 alínea c – capacidade técnica operacional, 2 - também deixou de apresentar o "b" do item 9.7 qualificação técnica, já que apresentou apenas um profissional para este item. 3 - Ainda deixou de apresentar a declaração do 9.7 "f" (declaração do engenheiro). 4 - Esta empresa também não possui no seu contrato social o objeto de manutenção"*;

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que não procede a alegação por força de ter apresentado apenas um profissional; sendo que o Edital não determina que sejam profissionais distintos, até mesmo porque esta exigência seria contrários aos princípios e legislação vigente;

- O CONFEA publicou em 2018 a Resolução 1107, onde versa sobre as atribuições do Engenheiro e de saúde e de segurança do trabalho, e a compatibilidade dessa especialização com a de engenheiro eletricitista, não concorrem entre si, e, sim se somam.

- Desta forma, não se pode limitar a participação no certame, da licitante que possua um, dois ou mais profissionais, com esta especialização ou graduação;

- Também não procede a alegação de que não teria cumprido o item 9.7 "f", o qual foi verificado pela Presidente da COPEL a existência de tal documento em conformidade ao exigido;

- Melhor sorte ainda não assiste ao apontamento de que o contrato social não possui objeto de manutenção, pois a exigência contida o item 5 do Edital trata da compatibilidade ao ramo de atividade do objeto social da licitante com o objeto licitado;

CONSIDERANDO que a licitante INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N. 04.637.565/0001-35, fez constar que a licitante AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, *"1 - não teria apresentado a certidão imobiliária municipal conforme item 9.6.1 alínea "e". 2 - ainda apresentou o mesmo profissional para engenheiro eletricitista e segurança do trabalho. 3 - Não apresentou o mínimo referido no Anexo XIV do Plano de Trabalho, conforme item 7.4.1 como por ex. Mapas, plano de eficiência energética entre outros. 4 - Não apresentou atestado técnico profissional para elaboração de projetos luminotécnicos conforme o 9.7.1 "c"*;

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que procede a alegação, posto que não foi apresentado prova de regularidade perante a Fazenda municipal, concernente a CND imobiliária, restando a licitante AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, em desconformidade com a alínea "e" do item 9.6.1., do Edital;

- No que tange aos apontamentos referentes ao Plano de Trabalho, serão tratados mais adiante em tópico específico, embasado pela análise técnica contida no parecer do engenheiro;
- Proceder ainda o apontamento de ausência de atestado técnico, para comprovação de qualificação técnica profissional quanto as parcelas de maior relevância, no item II da alínea "b1", do item 9.7.1., **Elaboração e Execução de projeto luminotécnico e/ou elétrico, eficientização e instalação** de pontos de iluminação pública, bem como não demonstrou cumprimento a alínea "c", do item 9.7.1., que trata da qualificação técnica operacional com exigência mínima;

2 – APONTAMENTOS FEITOS À EMPRESA VIA RETA ENGENHARIA EIRELLI CNPJ N. - 06.138.254/0001-57

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pela licitante AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELLI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, à licitante VIA RETA ENGENHARIA EIRELLI CNPJ N. - 06.138.254/0001-57., "1 - teria deixado de apresentar o contrato social consolidado, 2 - não apresentou o Termo de Compromisso com firma reconhecida das partes conforme determina o item 9.7.1 nº 4; e; 3 - também descumpriu o 9.7.1 d.1. O atestado apresentado não cumpre os índices de maior relevância, conforme determina o item 9.7.1 alínea "b" e "c";

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que procede a primeira alegação, posto que em nota da alínea "b" do item 9.5.1., é clara a exigência: "**Nota: Somente no caso do contrato social em vigor, quando houver a consolidação das cláusulas contratuais, não será necessária a apresentação de todas as alterações contratuais**", e que, por sua vez, a licitante apresentou somente a décima sexta alteração contratual, bem como o ato constitutivo por transformação, deixando de juntar na forma consolidada, ou ainda acompanhada de todas as alterações anteriores;

- Não procede a alegação de descumprimento do item 9.7.1., alínea "b2", nº. 4., pois, com o advento da Lei 7.213/2018 conhecida como Lei da Desburocratização, as autenticações e reconhecimentos de firmas perante os órgãos e entidades públicas, foram dispensadas com base no inciso I do artigo 3º (*in verbis*):

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

- Assim, afim de se evitar o excesso de formalismo, bem como oneração excessiva ao licitante, com base na legislação, não mais se exige exclusivamente reconhecimentos de firmas emitidas por cartórios, podendo a própria administração pública suprir este serviço nos moldes legais;
- Não procede a alegação de que a licitante teria descumprido o exigido na alínea "d1" do item 9.7.1., posto que foi verificado e constatado a existência do documento (relação da equipe técnica) preenchido em conformidade com as exigências do Edital;

- Procede o apontamento de ausência de atestado técnico, para comprovação de qualificação técnica profissional quanto as parcelas de maior relevância, da alínea "b", do item 9.7.1., deste edital, que **são**: I – Serviços de gestão, manutenção e operação do parque de iluminação pública; II – Elaboração e Execução de projeto luminotécnico e/ou elétrico, efficientização e instalação de pontos de iluminação pública; III – Cadastramento georreferenciado e Etiquetamento dos pontos de iluminação pública; IV – Serviços e fornecimento de matérias elétricos, luminárias, LED, para iluminação pública; bem como não demonstrou cumprimento a alínea "c", do item 9.7.1., que trata da qualificação técnica operacional com **exigência mínima**;

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pela licitante INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N. 04.637.565/0001-35, à licitante VIA RETA ENGENHARIA EIRELI. - CNPJ N. - 06.138.254/0001-57., "1 - teria deixado de apresentar a certidão imobiliária municipal conforme item 9.6.1 alínea "e". 2 - Não apresentou o mínimo referido no Anexo XIV do Plano de Trabalho, conforme item 7.4.1 como por ex. Mapas, plano de efficientização energético entre outros";

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que procede a alegação, posto que não foi apresentado prova de regularidade perante a Fazenda municipal, concernente a CND imobiliária, restando a licitante VIA RETA ENGENHARIA EIRELI CNPJ N. - 06.138.254/0001-57, em desconformidade com a aliena "e" do item 9.6.1., do Edital;

- No que tange aos apontamentos referentes ao Plano de Trabalho, serão tratados mais adiante em tópico específico, embasado pelo análise técnica contida no parecer do engenheiro;

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pela licitante NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 08.833.656/0001-05, à licitante VIA RETA ENGENHARIA EIRELI. - CNPJ N. - 06.138.254/0001-57, "1 - não teria apresentado o comprovante de pagamento da fiança conforme o item 5 - 5.11 e 2 - deixou de apresentar a declaração do 9.7 " f "(declaração do engenheiro), 3 - como também não apresentou a comprovante do técnico de segurança no Ministério do Trabalho conforme solicitado no item 9.7 subitem 5".

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que não procede a alegação de que a licitante teria descumprido o exigido no item 5 e 5.11 do Edital, posto que foi verificado e constatado a existência do documento (comprovante de pagamento), uma vez que se trata de QRCode, portanto, em conformidade com as exigências do Edital;

- Não procede a alegação de que a licitante teria descumprido o exigido na alínea "f" do item 9.7.1., posto que foi verificado e constatado a existência do documento (Declaração do engenheiro) preenchido em conformidade com as exigências do Edital;

- Não procede a alegação de que a licitante teria descumprido o exigido na subitem 5 do item 9.7.1., posto que foi verificado e constatado a existência do documento (comprovante de registro no MTE) preenchido em conformidade com as exigências do Edital;

3 – APONTAMENTOS FEITOS À EMPRESA INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N. 04.637.565/0001-35

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pela licitante AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, à licitante INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N. 04.637.565/0001-35; "1 - teria deixado de apresentar a declaração da equipe técnica conforme determina o item 9.7.1 alínea d.1 do edital. 2 - bem como não apresentou o termo de compromisso com firma reconhecida das partes conforme determina o item 9.7.1 nº 4. 3 - Também não apresentou comprovação do responsável técnico possuir as certificações em NR 10, NR10SEP E NR10 – Anexo X";



AQUI TEM TRABALHO

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que não procede a alegação de que a licitante teria descumprido o exigido na alínea "d1" do item 9.7.1., posto que foi verificado e constatado a existência do documento (Declaração de equipe técnica) preenchido em conformidade com as exigências do Edital;

- Não procede a alegação de descumprimento do item 9.7.1., alínea "b2", nº. 4., pois, com o advento da Lei 7.213/2018 conhecida como Lei da Desburocratização, as autenticações e reconhecimentos de firmas perante os órgãos e entidades públicas, foram dispensadas com base no inciso I do artigo 3º (*in verbis*):

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

- Assim, afim de se evitar o excesso de formalismo, bem como oneração excessiva ao licitante, com base na legislação, não mais se exige exclusivamente reconhecimentos de firmas emitidas por cartórios, podendo a própria administração pública suprir este serviço nos moldes legais;

- Não procede a alegação de que a licitante teria deixado de comprovar as certificações em NR-10, NR-10 SEP e NR-10 – Anexo X", pois trata-se exigência de emissão de declaração, não se exigiu e, não se pode exigir tal comprovação na fase de habilitação, sob pena de restringir a participação de interessados no certame, desta forma foi verificado e constatado a existência do documento (Declaração do Anexo X) preenchido em conformidade com as exigências do Edital;

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pela licitante NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 08.833.656/0001-05, à licitante INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N. 04.637.565/0001-35; "1 - deixou de reconhecer firma dos profissionais de qualificação técnica do item 4. Por fim, 2 - deixou de apresentar o DHP do registro do balanço".

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que não procede a arguição de que a licitante alegação de descumprimento do item 9.7.1., alínea "b2", nº. 4., pois, com o advento da Lei 7.213/2018 conhecida como Lei da Desburocratização, as autenticações e reconhecimentos de firmas perante os órgãos e entidades públicas, foram dispensadas com base no inciso I do artigo 3º (*in verbis*):

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

- Assim, afim de se evitar o excesso de formalismo, bem como oneração excessiva ao licitante, com base na legislação, não mais se exige exclusivamente reconhecimentos de firmas emitidas por cartórios, podendo a própria administração pública suprir este serviço nos moldes legais;

- Não procede a alegação de que a licitante teria descumprido o exigido do item 9.8.1., posto que foi verificado e constatado o cumprimento desta exigência do Edital, uma vez nos moldes do artigo 31 da Lei 8.666/93, todos os documentos que compõem o balanço patrimonial exigidos na forma da Lei encontra-se presentes, 1 - Balanço patrimonial do último exercício social; 2 - Demonstração de Resultado do Exercício; 3 - Assinado pelo contador e representante legal da empresa; 4 - Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário; 5 - Registrado na Junta Comercial;

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pela licitante VIA RETA ENGENHARIA EIRELI CNPJ N. 06.138.254/0001-57, à licitante INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N. 04.637.565/0001-35; "1 – *teria descumprido o item 9.8.1, "a" (balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício contábil) vez que só o balanço patrimonial e demonstração do resultado de exercício e deixou de apresentar as notas explicativas, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, fluxos de caixa em desacordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade*";

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que não procede tal apontamento, posto que o item 9.8.1 do Edital é claro e recria a exigência do artigo 31 da Lei 8.666/93. Assim percebe-se que todos os documentos que compõem o balanço patrimonial exigidos na forma da Lei encontra-se presentes;

- Contudo, o ponto a ser observado também é que existem dois tipos de balanço patrimonial: o físico e o digital (SPED), e, no caso concreto foi apresentado na forma física, contendo integralmente todos os documentos que o compõem, ou seja, 1 - Balanço patrimonial do último exercício social; 2 - Demonstração de Resultado do Exercício; 3 - Assinado pelo contador e representante legal da empresa; 4 - Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário; 5 - Registrado na Junta Comercial;

4 – APONTAMENTOS FEITOS À EMPRESA NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 08.833.656/0001-05

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pela licitante AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, à licitante NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 08.833.656/0001-05, "1 – *teria apresentado a certidão a quitação da pessoa jurídica do CREA inválida pois os dados cadastrais estão divergentes dos dados do contrato social, conforme Resolução 266 do CREA art. 2º, alínea c. 2 - Além disso não apresentou o Termo de Compromisso com firma reconhecida das partes conforme determina o item 9.7.1 nº 4 e; 3 - deixou de apresentar a declaração da equipe técnica conforme determina o item 9.7.1 alínea d.1 do edital. 4 - Alega ainda que a mesma não apresentou comprovação do responsável técnico possuir as certificações em NR 10, NR10SEP E NR10 – Anexo X.*

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que não procede a alegação de que a licitante teria apresentado certidão de quitação da pessoa jurídica do CREA inválida, posto que foi verificado e constatado que o referido documento encontra-se em conformidade com as exigências do Edital;

- Não procede a alegação de descumprimento do item 9.7.1., alínea "b2", nº. 4., pois, com o advento da Lei 7.213/2018 conhecida como Lei da Desburocratização, as autenticações e reconhecimentos de firmas perante os órgãos e entidades públicas, foram dispensadas com base no inciso I do artigo 3º (*in verbis*):

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

- Assim, afim de se evitar o excesso de formalismo, bem como oneração excessiva ao licitante, com base na legislação, não mais se exige exclusivamente reconhecimentos de firmas emitidas por cartórios, podendo a própria administração pública suprir este serviço nos moldes legais;

- Não procede a alegação de que a licitante teria descumprido o exigido na alínea "d1" do item 9.7.1., posto que foi verificado e constatado a existência do documento (relação da equipe técnica) preenchido em conformidade com as exigências do Edital;

- Não procede a alegação de que a licitante teria deixado de comprovar as certificações em NR-10, NR-10 SEP e NR-10 – Anexo X", pois trata-se exigência de emissão de declaração, não se exigiu e, não se pode exigir tal comprovação na fase de habilitação, sob pena se estar restringindo a participação de interessados no certame, desta forma foi verificado e constatado a existência do documento (Declaração do Anexo X) preenchido em conformidade com as exigências do Edital;

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pela licitante INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N. 04.637.565/0001-35, à licitante NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 08.833.656/0001-05, "1 – teria deixado de apresentar a certidão imobiliária municipal conforme item 9.6.1 alínea "e". 2 - Não apresentou o mínimo referido no Anexo XIV do Plano de Trabalho, conforme item 7.4.1 como por ex. mapas, plano de eficiência energética entre outros".

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que procede a alegação, posto que não foi apresentado prova de regularidade perante a Fazenda municipal, concernente a CND imobiliária, restando a licitante NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 08.833.656/0001-05, em desconformidade com a alínea "e" do item 9.6.1., do Edital;

- No que tange aos apontamentos referentes ao Plano de Trabalho, serão tratados mais adiante em tópico específico, embasado pelo análise técnica contida no parecer do engenheiro;

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pela licitante VIA RETA ENGENHARIA EIRELI CNPJ N. 06.138.254/0001-57, à licitante NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 08.833.656/0001-05, "1 – teria descumprido o item 9.8.1, "a" (balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício contábil) vez que só o balanço patrimonial e demonstração do resultado de exercício e deixou de apresentar as notas explicativas, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, fluxos de caixa em desacordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade";

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que não procede tal apontamento, posto que o item 9.8.1 do Edital é claro e recria a exigência do artigo 31 da Lei 8.666/93. Assim percebe-se que todos os documentos que compõem o balanço patrimonial exigidos na forma da Lei encontra-se presentes;

- Contudo, o ponto a ser observado também é que existem dois tipos de balanço patrimonial: o físico e o digital (SPED), e, no caso concreto foi apresentado na forma física, contendo integralmente todos os documentos que o compõem, ou seja, 1 - Balanço patrimonial do último exercício social; 2 - Demonstração de Resultado do Exercício; 3 - Assinado pelo contador e representante legal da empresa; 4 - Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário; 5 - Registrado na Junta Comercial;

5 – APONTAMENTOS FEITOS À EMPRESA ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 10.686.207/0001-15

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pela licitante AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, à licitante ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 10.686.207/0001-15, "1 - o atestado de capacidade técnica apresentado não condiz com o objeto da licitação e; 2 - deixou de apresentar a declaração da equipe técnica conforme determina o item 9.7.1 alínea d.1 do edital; 3 - bem como não apresentou o termo de compromisso com firma reconhecida das partes conforme determina o item 9.7.1 nº 4. 4 - Também não apresentou comprovação do responsável técnico possuir as certificações em NR 10, NR10SEP E NR10 – Anexo X".

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que procede o apontamento quanto ao atestados de capacidade técnica com suas respectivas CATs, encontram-se em desacordo com o Edital no que se exige nos itens 9.7.1, alínea "b", "b1" e "b2", bem como no item 9.7.1, alíneas "c" e "d", uma vez que as CATs apresentadas são somente de qualificação técnica profissional não atendem as exigências quanto as parcelas de maior relevância, além de ter deixado de apresentar CATs, para cumprimento das exigências de qualificação técnica operacional com seus respectivos quantitativos mínimos;

- Não procede a alegação de que a licitante teria descumprido o exigido na alínea "d1" do item 9.7.1., posto que foi verificado e constatado a existência do documento (relação da equipe técnica) preenchido em conformidade com as exigências do Edital;

- Não procede a alegação de descumprimento do item 9.7.1., alínea "b2", nº. 4., pois, com o advento da Lei 7.213/2018 conhecida como Lei da Desburocratização, as autenticações e reconhecimentos de firmas perante os órgãos e entidades públicas, foram dispensadas com base no inciso I do artigo 3º (*in verbis*):

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

- Assim, afim de se evitar o excesso de formalismo, bem como oneração excessiva ao licitante, com base na legislação, não mais se exige exclusivamente reconhecimentos de firmas emitidas por cartórios, podendo a própria administração pública suprir este serviço nos moldes legais;

- Não procede a alegação de que a licitante teria deixado de comprovar as certificações em NR-10, NR-10 SEP e NR-10 – Anexo X”, pois trata-se exigência de emissão de declaração, não se exigiu e, não se pode exigir tal comprovação na fase de habilitação, sob pena se estar restringindo a participação de interessados no certame, desta forma foi verificado e constatado a existência do documento (Declaração do Anexo X) preenchido em conformidade com as exigências do Edital;

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pela licitante INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI – CNPJ N. 04.637.565/0001-35, à licitante ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 10.686.207/0001-15, *“1 – não apresentou a comprovação junto ao CREA do engenheiro electricista como responsável técnico como também não possui atestação técnica”*.

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que procede o apontamento feito, pois, deixou de apresentar registro do CREA de pessoa jurídica contendo o registro no quadro permanente como responsável técnico o Engenheiro Eletricista (Jorge Habacuc Manzur Ibacache), de acordo com exigência contido na alínea “b” do item 9.7.1. Assim encontra-se em desacordo com o Edital;

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pela licitante NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 08.833.656/0001-05, à licitante ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 10.686.207/0001-15, *“1 – não apresentou atestado técnico para o objeto da licitação”*;

CONSIDERANDO sanar tal apontamento, a Presidente da COPEL procedeu a análise necessária aos documentos arguidos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que procede o apontamento quanto ao atestados de capacidade técnica com suas respectivas CATs, encontram-se em desacordo com o Edital no que se exige nos itens 9.7.1, alínea “b”, “b1” e “b2”, bem como no item 9.7.1, alíneas “c” e “d”, uma vez que as CATs apresentadas são somente de qualificação técnica profissional não atendem as exigências quanto as parcelas de maior relevância, além de ter deixado de apresentar CATs, para cumprimento das exigências de qualificação técnica operacional com seus respectivos quantitativos mínimos;

CONSIDERANDO ainda, a Presidente da COPEL, procedeu a análise necessária aos documentos, habilitação e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, verificou que a licitante ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 10.686.207/0001-15, encontra-se em desacordo com o Edital no tocante a exigência contida no item 5.11, uma vez que a licitante apresentou o seguro garantia da proposta com vigência inferior ao exigido, tendo com datas de início 12/05/2021 e termino com data 11/08/2021.

Sobre os apontamentos efetuados pelas licitantes é o que havia para CONSIDERAR.

Passemos agora, às considerações sobre o relatório técnico sobre a análise dos Planos de Trabalho exigidos no Edital, no item 7.4, e no ANEXO XIV – ORIENTAÇÕES PARA CONFECÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, emitido pelo Engenheiro, o Sr. PAULO RICARDO CARNEIRO RIOS, CREA/BA n. 3000044676, Matrícula n. 93082;

6 – DO PARECER TECNICO SOBRE OS PLANOS DE TRABALHO

CONSIDERANDO que o laudo técnico de avaliação dos planos de trabalhos encontra-se a disposição de todos os interessados no Processo Administrativo nº. 049/2021, Modalidade Concorrência Pública nº. 001/2021-02.

CONSIDERANDO ainda que o Sr. Engenheiro utilizou como metodologia de acordo com a solicitação da Secretaria de Serviços Públicos do Município de Cruz da Almas/BA, para avaliar os Planos de Trabalho apresentados pelas licitantes individualmente, atentando-se a cumprimento dos itens específicos contidos no ANEXO XIV do Edital da Concorrência Pública nº 001/2021-02, assegurando a garantia da superação de todas as necessidades deste município.

CONSIDERANDO que o Sr. Engenheiro identificou as seguintes LICITANTES CREDENCIADAS:

6.1 - AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E URBANISMO EIRELI - CNPJ 11.317.877/0001-27, que em vista a documentação apresentada atestou o Sr. Engenheiro que;

CONSIDERANDO que para a **comprovação da exequibilidade e garantia das condições de segurança técnica e para realização dos serviços** de iluminação pública faz-se necessário a apresentação das discriminações listadas abaixo, que não foram apresentadas:

- a) Discriminação detalhada e análise do sistema atual de iluminação pública, destacando as soluções tecnológicas propostas e a serem implantadas a curto, médio e longo prazo;
- b) Discriminação detalhada de cada atividade operacional a ser desenvolvida, em cada fase de trabalho;
- c) Discriminação detalhada das atividades de segurança operacional a ser desenvolvida, em cada fase de trabalho.

Verificou o Sr. Engenheiro que faltou a apresentação para **comprovar o plano de implantação, operação e readequação dos serviços** de iluminação pública dos procedimentos de:

- a. Planejamento dos serviços, discriminando o cálculo do dimensionamento dos serviços, por setores, por períodos e frequências de atendimento;
- b. A implantação, controle, divulgação e readequação dos serviços;
- c. A explicitação do encadeamento entre as diversas atividades, através de fluxogramas, incluindo a indicação dos prazos de início, duração e finalização de cada atividade.

CONSIDERANDO que para o atendimento quanto a **Metodologia Operacional**, verificou o Sr. Engenheiro que faltou a proposta desta metodologia para a realização dos serviços, em mapas e planilhas, contemplando todos os tipos de serviços objeto deste Edital.

Verificou o Sr. Engenheiro ainda que **Não foi apresentado o Plano de eficiência energética** visando proporcionar ganhos econômicos através da redução de consumo de energia elétrica, descrevendo a forma de avaliação e identificação dessas melhorias e a metodologia para a consecução de iniciativas junto ao parque instalado de iluminação pública, com soluções inovadoras e que possam ter seus resultados efetivamente avaliados para a promoção das readequações consideradas pertinentes, com a exposição de prazos de início, duração e finalização de cada atividade.

Verificou o Sr. Engenheiro que **Não foi apresentado o Plano de Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho** a ser elaborado pela Contratada para todas as atividades em atendimento às normas de segurança, saúde e medicina do trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei Federal nº 6.514, de 22.12.77, e das Normas Regulamentadoras nº 01, 05, 06, 07, 09, 15 e 18, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08.06.78, do Ministério do Trabalho, com as descrições dos planos de treinamento operacional e dos planos de segurança e medicina do trabalho.

6.2 - VIA RETA ENGENHARIA EIRELI – CNPJ 06.138.254/0001-57, que em vista a documentação apresentada atestou o Sr. Engenheiro que;

Verificou o Sr. Engenheiro que há **itens faltantes para atendimento ao Anexo XIV e relata:** Para a comprovação da **exequibilidade e garantia das condições de segurança técnica** e para **realização dos serviços de iluminação pública** faz-se necessário a apresentação das discriminações listadas abaixo, que não foram apresentadas:

- a) Discriminação detalhada e análise do sistema atual de iluminação pública, destacando as soluções tecnológicas propostas e a serem implantadas a curto, médio e longo prazo;
- b) Discriminação detalhada de cada atividade operacional a ser desenvolvida, em cada fase de trabalho;
- c) Discriminação detalhada das atividades de segurança operacional a ser desenvolvida, em cada fase de trabalho.

Verificou o Sr. Engenheiro que **Faltou a apresentação para comprovar o plano de implantação, operação e readequação dos serviços** de iluminação pública dos procedimentos de:

- a) Planejamento dos serviços, discriminando o cálculo do dimensionamento dos serviços, por setores, por períodos e frequências de atendimento;
- b) A implantação, controle, divulgação e readequação dos serviços;
- c) A descrição dos recursos humanos com a qualificação mínima e o cálculo do dimensionamento da mão de obra operacional a ser utilizada;
- d) Como será a disponibilização das instalações de apoio técnico operacional e garagens;
- e) A explicitação do encadeamento entre as diversas atividades, através de fluxogramas,
- f) incluindo a indicação dos prazos de início, duração e finalização de cada atividade.

Verificou o Sr. Engenheiro que para o atendimento quanto a **Metodologia Operacional**, faltou a proposta desta metodologia para a realização dos serviços, em mapas e planilhas, contemplando todos os tipos de serviços objeto deste Edital.

Verificou o Sr. Engenheiro que **Não foi apresentado o Plano de eficiência energética** visando proporcionar ganhos econômicos através da redução de consumo de energia elétrica, descrevendo a forma de avaliação e identificação dessas melhorias e a metodologia para a consecução de iniciativas junto ao parque instalado de iluminação pública, com soluções inovadoras e que possam ter seus resultados efetivamente avaliados para a promoção das readequações consideradas pertinentes, com a exposição de prazos de início, duração e finalização de cada atividade.

Verificou o Sr. Engenheiro que **Não foi apresentado o Plano de Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho** a ser elaborado pela Contratada para todas as atividades em atendimento às normas de segurança, saúde e medicina do trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei Federal nº 6.514, de 22.12.77, e das Normas Regulamentadoras nº 01, 05, 06, 07, 09, 15 e 18, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08.06.78, do Ministério do Trabalho, com as descrições dos planos de treinamento operacional e dos planos de segurança e medicina do trabalho.

6.3 - NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – CNPJ 08.833.656/0001-05, que em vista a documentação apresentada atestou o Sr. Engenheiro que;

Verificou o Sr. Engenheiro que há **itens faltantes para atendimento ao Anexo XIV**:
Verificou o Sr. Engenheiro que para a comprovação da **exequibilidade e garantia das condições de segurança técnica** e para **realização dos serviços de iluminação pública** faz-se necessário a apresentação das discriminações listadas abaixo, que não foram apresentadas:

- a) Discriminação detalhada e análise do sistema atual de iluminação pública, destacando as soluções tecnológicas propostas e a serem implantadas a curto, médio e longo prazo;
- b) Discriminação detalhada de cada atividade operacional a ser desenvolvida, em cada fase de trabalho;
- c) Discriminação detalhada das atividades de segurança operacional a ser desenvolvida, em cada fase de trabalho.

Verificou o Sr. Engenheiro que **faltou a apresentação para comprovar o plano de implantação, operação e readequação dos serviços** de iluminação pública dos procedimentos de:

- a) Planejamento dos serviços, discriminando o cálculo do dimensionamento dos serviços, por setores, por períodos e frequências de atendimento;
- b) A implantação, controle, divulgação e readequação dos serviços;
- c) A explicitação do encadeamento entre as diversas atividades, através de fluxogramas, **incluindo a indicação dos prazos de início**, duração e finalização de cada atividade.
- d) Para o atendimento quanto a Metodologia Operacional, faltou a proposta desta metodologia para a realização dos serviços, em mapas e planilhas, contemplando todos os tipos de serviços objeto deste Edital.

Verificou o Sr. Engenheiro que **Não foi apresentado o Plano de eficiência energética** visando proporcionar ganhos econômicos através da redução de consumo de energia elétrica, descrevendo a forma de avaliação e identificação dessas melhorias e a metodologia para a consecução de iniciativas junto ao parque instalado de iluminação pública, com soluções inovadoras e que possam ter seus resultados efetivamente avaliados para a promoção das readequações consideradas pertinentes, com a exposição de prazos de início, duração e finalização de cada atividade.

Verificou o Sr. Engenheiro que **Não foi apresentado o Plano de Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho** a ser elaborado pela Contratada para todas as atividades em atendimento às normas de segurança, saúde e medicina do trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei Federal nº 6.514, de 22.12.77, e das Normas Regulamentadoras nº 01, 05, 06, 07, 09, 15 e 18, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08.06.78, do Ministério do Trabalho, com as descrições dos planos de treinamento operacional e dos planos de segurança e medicina do trabalho.

6.4 - ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 10.686.207/0001-15, que em vista a documentação apresentada atestou o Sr. Engenheiro que;

Verificou o Sr. Engenheiro que a empresa supracitada não apresentou plano de trabalho conforme solicitação do Edital Concorrência Pública nº 001/2021-02, ANEXO XIV, tornando a empresa inapta a concorrência, certo que a mesma não comprovou a capacidade de planejamento e seguridade no atendimento dos serviços contidos neste processo licitatório.

6.5 - INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 04.637.565/0001-35, que em vista a documentação apresentada atestou o Sr. Engenheiro que;

Verificou o Sr. Engenheiro que a empresa supracitada ATENDEU a todos itens e subitens para a apresentação de Plano de Trabalho conforme ANEXO XIV, com documentação detalhada pontualmente, comprovando capacidade metodológica para planejamento e seguridade no atendimento dos serviços contidos neste processo licitatório.

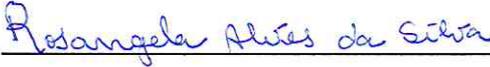
Ao final o Sr. Engenheiro CONCLUI que o Plano de Trabalho é elemento fundamental para garantia de eficiência, seguridade, modernização, economicidade e capacidade de atendimento aos serviços necessários do Município de Cruz das Almas. Seu atendimento atesta a capacidade executiva dos serviços contidos no processo licitatório, e dessa forma empresa **INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** foi a **única** licitante apta ao atendimento do Plano de Trabalho, conforme dos itens do ANEXO XIV do Edital Concorrência Pública nº 001/2021-02.

7 – DA DECISÃO

CONSIDERANDO que a Presidente da COPEL, auxiliada pelos seus membros, que depois de conferir toda a documentação, bem como diligenciar, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica das empresas licitantes, utilizar-se que apoio técnico do Engenheiro, o Sr. PAULO RICARDO CARNEIRO RIOS, no tocante a avaliação dos Planos de Trabalhos, validar todas as CNDs, contidas no envelope número 01 – documentos de habilitação, bem como, levando em consideração todos os apontamentos efetuados, **DECIDE-SE** pela **INABILITAÇÃO** das empresas licitantes AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, VIA RETA ENGENHARIA EIRELI CNPJ N. - 06.138.254/0001-57, e NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 08.833.656/0001-05 e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 10.686.207/0001-15, nos exatos fundamentos e critérios entabulados no decorrer desta decisão, uma vez que a documentação analisada encontra-se em desconformidade com o Edital; que **DECIDE-SE** ainda pela **HABILITAÇÃO** da licitante INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N. 04.637.565/0001-35, uma vez que toda documentação encontra-se em conformidade

com o Edital; que diante ao exposto, FAZ COMUNICAR aos interessados que, com a publicação desta decisão, abre-se o prazo para interposição de recursos, nos termos da alínea "a", do inciso I, do Artigo 109, da Lei 8.666/93, corroborado com o estabelecido no item 14, do instrumento convocatório, sob pena de decadência de direito de interpor recurso; **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzdalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pela Sra. Presidente da COPEL, e membros presentes

COMISSÃO E MEMBROS	ASSINATURA
MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA PRESIDENTE	
DANIEL GOMES FILHO MEMBRO	
BARBARA LUZ DA SILVEIRA SAMPAIO MEMBRO	
ROSANGELA ALVES DA SILVA SUPLENTE	

Sem mais,